SUJEITO PASSIVO: MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ENDEREÇO: LINHA 152 SUL, S/N, KM 8,5 – NOVO HORIZONTE DO OESTE (RO)
CEP 76.956-000
PAT Nº: *20262900500005*
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/03/2026
CAD/CNPJ: *47.419.874/0006-56*
CAD/ICMS: 00000006646735

DECISÃO Nº *20262900500005/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Apurar ICMS importação com erro na base de cálculo. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não illidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo, acima identificado, promoveu a importação das mercadorias constantes da NFe 593, emitida em 27/02/2026, processada, em 04/03/2026, no comando FRONTEIRA/SEFIN/RO nº 20263050058146, sujeita ao recolhimento do ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro, por força de norma expressa no § 7º do Art. 57 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, efetuando, entretanto, referido recolhimento, contendo erro na determinação de base de cálculo e consequentemente na apuração do imposto. Incorrendo dessa forma em infração à Legislação Tributária.

Infração capitulada no art. 57, § 7º; Art. 2º, IX; art.12, § 1º, inciso I; art.15, inciso V, “a” a “f”; art.17, I e II,todos do RICMS/RO. Penalidade: Art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96:

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 10.611.885,68 (soma do valor da mercadoria com impostos e demais despesas); ICMS calculado por dentro: R$ 2.570.581,00 – R$ 2.493.158,50 (ICMS destacado) = R$ 77.422,50 (Diferença de ICMS); multa: R$ 77.422,50 x 90% = R$ 69.680,25; total = R$ 147.102,75.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 12.03.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De forma sucinta, a autuada, requer aprovação de cálculo do recolhimento de ICMS com benefício fiscal para aplicação de redução na carga tributária equivalente a 8,8% para os NCM's 8414.8019 e 8419.3900.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo importou mercadorias, porém efetuou a apuração do ICMS com erro na determinação da base cálculo, resultando em imposto menor que o devido. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

RICMS

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

§ 7º. Sempre que não houver prazo de recolhimento fixado em convênio, protocolo ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Coordenadoria da Receita Estadual, as mercadorias ou bens importados e também sujeitos à substituição tributária deverão ser recolhidos por meio de GNRE ou DARE específicos e distintos, o imposto decorrente da importação da mercadoria e o imposto decorrente da substituição tributária, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da sua entrega, quando esta ocorrer antes do desembaraço.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:

V - na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, na hipótese do inciso IX do artigo 2º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no artigo 26;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

f) despesas aduaneiras, estas entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro, especialmente:

Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2° do art. 15

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do território deste Estado, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado, não se aplicando

quando se tratar de contribuinte beneficiado pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade.

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Segundo a fiscalização, o contribuinte realizou a importação de mercadorias e, por ocasião do desembaraço aduaneiro, efetuou o cálculo do ICMS-Importação de forma incorreta, em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto.

Em sua impugnação, a contribuinte sustenta que a diferença apurada estaria relacionada à aplicação de redução da carga tributária, equivalente a 8,8%, para as mercadorias classificadas nos NCMs 8414.8019 e 8419.3900. Contudo, não assiste razão ao sujeito passivo.

A diferença identificada pela fiscalização decorre, efetivamente, de erro na metodologia de cálculo empregada pela autuada, uma vez que o ICMS foi calculado “por fora”, quando, nos termos da legislação tributária, deveria ser calculado “por dentro”.

Conforme se verifica na planilha apresentada pela própria defesa, o contribuinte aplicou a alíquota de 19,5% diretamente sobre o valor das parcelas que

compõem a base de cálculo, sem incluir o montante do próprio imposto na referida base.

Nesse sentido, dispõe o art. 17, inciso I, do RICMS/RO:

Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2º do art. 15:

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Por sua vez, o art. 15, inciso V, do RICMS/RO estabelece que, na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, a base de cálculo do imposto corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no art. 26;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

f) despesas aduaneiras, entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro.

Assim, o valor correspondente às parcelas previstas no art. 15, inciso V, constitui o montante sem o ICMS, devendo o próprio imposto ser incorporado à base de cálculo, conforme expressamente determina o art. 17, inciso I, do RICMS/RO.

No caso em análise, o cálculo efetuado pelo contribuinte foi o seguinte:

R$ 12.785.428,18 × 19,5% = R$ 2.493.158,50

Entretanto, considerando o valor das parcelas que compõem a base de cálculo sem o ICMS, no montante de R$ 10.611.885,68, o cálculo correto, observando a sistemática do imposto “por dentro”, é:

Base de cálculo:

R$ 10.611.885,68 ÷ (1 − 0,195) = R$ 13.182.466,68

ICMS devido:

R$ 13.182.466,68 × 19,5% = R$ 2.570.581,00

ICMS destacado pelo contribuinte:

R$ 2.493.158,50

Diferença de ICMS:

R$ 2.570.581,00 − R$ 2.493.158,50 = R$ 77.422,50

Portanto, resta demonstrado que a diferença de imposto apurada pela fiscalização não decorre da aplicação ou não da redução de carga tributária alegada pela impugnante, mas do procedimento incorreto adotado pelo contribuinte na determinação da base de cálculo do ICMS-Importação.

Ao calcular o imposto mediante a aplicação direta da alíquota de 19,5% sobre o valor das parcelas que compõem a base de cálculo, o sujeito passivo desconsiderou a determinação contida no art. 17, inciso I, do RICMS/RO, que expressamente estabelece a inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo.

Dessa forma, o ICMS-Importação foi apurado em valor inferior ao efetivamente devido, em razão de erro na metodologia de cálculo empregada pelo contribuinte, configurando diferença de imposto a recolher, além da penalidade proporcional ao ICMS omitido.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 147.102,75 (Cento e quarenta e sete mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo,

conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *28/09/2026* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA